

COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.967, DE 2025

Altera a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, para dispor sobre o uso de instrumentos digitais de incentivo à doação voluntária de sangue.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 7º-A:

“Art. 7º-A. O Ministério da Saúde poderá adotar instrumentos digitais e estratégias de engajamento social destinados à promoção, ao registro e ao acompanhamento da doação voluntária e regular de sangue, com vistas à modernização, à transparência e à eficiência do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN), bem como ao fortalecimento da cultura de doação voluntária em todo o território nacional.

§ 1º Os instrumentos digitais a que se refere o “caput” deverão:

I - facilitar o agendamento de doações e o acesso às informações sobre os estoques e os locais de coleta;

II - permitir o registro eletrônico das doações e o acompanhamento do histórico do doador;

III - apoiar campanhas de conscientização e fidelização de doadores; e

IV - observar as normas de proteção de dados pessoais previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais).

§ 2º O Ministério da Saúde poderá promover a integração desses instrumentos com as plataformas digitais de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS) e celebrar parcerias com entes federativos, instituições públicas e privadas, observadas as



diretrizes nacionais de atenção hemoterápica e de transformação digital em saúde.

§ 3º As ações de incentivo e reconhecimento a doadores regulares poderão incluir mecanismos simbólicos ou educativos, respeitados os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

§ 4º As campanhas educativas e de mobilização social a que se refere o art. 15, I, desta Lei, poderão utilizar meios digitais e plataformas de comunicação social, com vistas a ampliar o alcance das ações de conscientização e engajamento da população na doação voluntária de sangue.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2025.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

